



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0009020-58.2017.8.14.0000

AGRAVANTES: INÁCIO ARRAIS DA CONCEIÇÃO, YURE NORONHA DA CONCEIÇÃO; T. N. C.; J. N. C.

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS ESPÍRITO SANTO SARDINI, OAB/PA 15.415-B;
REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS SARDINI, OAB/PA 18.518-B

AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – VEDAÇÃO DISPOSTA NO §2º DO ART. 300 DO CPC – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR NÃO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado em pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo em favor dos autores, em razão de acidente que vitimou a Sra. Edna Pereira.
2. In casu, os próprios agravantes sustentam que a verba requerida a título de pensão, possui caráter alimentar, e que faz jus à tutela antecipada para recebimento imediato da importância diante da suposta falta de recursos vivida pelos entes sobreviventes que contavam com a renda auferida pelo de cujus.
3. Nesse sentido, se a verba tem caráter alimentar, de certo que a antecipação não pode ser concedida dada a sua irreversibilidade, isto porque não se restitui verba alimentar ou salarial, deferida em caráter liminar.
4. Ademais, no caso concreto, considerando os documentos juntados, não se tem como concluir, em cognição sumária, por indícios de culpa da empresa agravada, a ponto de se deferir a pensão pleiteada, de modo que, claramente, o pleito indenizatório comporta dilação probatória.
5. Desta feita, a decisão ora vergastada não merece reparos, devendo ser mantida na sua totalidade, diante do perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório pleiteado pelo agravante.
6. Recurso conhecido e improvido, na esteira do Parecer Ministerial. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante INÁCIO ARRAIS DA CONCEIÇÃO, YURE NORONHA DA CONCEIÇÃO; T. N. C.; J. N. C. e CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra



Guimarães. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0009020-58.2017.8.14.0000
AGRAVANTES: INÁCIO ARRAIS DA CONCEIÇÃO, YURE NORONHA DA CONCEIÇÃO; T. N. C.; J. N. C.
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS ESPÍRITO SANTO SARDINI, OAB/PA 15.415-B; REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS SARDINI, OAB/PA 18.518-B
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por INÁCIO ARRAIS DA CONCEIÇÃO, YURE NORONHA DA CONCEIÇÃO, T. N. C., J. N. C. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Proc. nº.: 0018295- 78.2016.8.14.0028) indeferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado em pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo em favor dos autores, tendo como ora agravado CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Esclarecem os agravantes que a Senhora Edna Pereira Noronha Conceição, esposa do primeiro recorrente e genitora dos demais, veio a óbito em decorrência de descarga elétrica no dia 27/02/2014, quando atravessava o cercado da propriedade onde morava na Zona Rural do Município de Piçarra/PA.

Alegam que decisão agravada se mostra equivocada quando utiliza como fundamento para indeferir o pleito, a demora havida entre o evento trágico e o manejo da ação visando à reparação dos danos morais e materiais, isto porque, o pedido liminar possui caráter alimentar não podendo sucumbir ao fato de ter havido delongas no manejo da ação.

Ressaltam que o primeiro agravante é trabalhador rural, de pouca escolaridade, de forma que exigir dele ciência plena de seus direitos e o ajuizamento imediato da competente ação não se afigura razoável.

Referem ainda restar caracterizado o periculum in mora, porquanto os recorrentes vêm lidando com grandes dificuldades financeiras, posto que a única renda da família é a pensão deixada pela Sra. Edna, paga pelo INSS, para o sustento de uma família de 04 (quatro) membros, sendo 03 (três) deles menores.

Sustentam a necessidade de reforma da decisão agravada, considerando que, para o deferimento de tutela provisória, não se analisa a efetiva existência do direito questionado nos autos, mas sim a mera plausibilidade e a verossimilhança do direito invocado.



Aduzem que o arcabouço carreado aos autos é mais que suficiente para atestar a plausibilidade jurídica do direito invocado, máxime quando se leva em conta as péssimas condições das redes da agravada, sendo tal fato notório no município de Piçarra/Pa, afirmando ainda, que agravada responde de forma objetiva, seja porque se trata de uma relação de consumo, seja porque é uma Empresa Prestadora de Serviços Públicos.

Por fim, requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, impondo-se o imediato deferimento da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, para o fim de se determinar à CELPA que pague aos agravantes, pensão mensal no valor de 01 (hum) salário mínimo. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 124)

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 114.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 1116).

Às fls. 126-126/verso fora indeferido o pedido de efeito ativo pleiteado pelos ora agravantes.

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fl. 131.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo Conhecimento e Desprovemento do Agravo de Instrumento (fls. 133-139).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão na verificação dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Sabe-se que para a parte alcançar a satisfação antecipada, necessário se faz a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu.

Ressalta-se ainda que nos termos do §3º do art. 300 do CPC, não se concede tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a inversibilidade do provimento antecipado, Humberto Theodoro



Júnior nos ensina:

"Determina o art. 273 do CPC, em seu §2º, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quer a lei, destarte, que o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória. A necessidade de valorização do princípio da efetividade jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso a final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide. Ademais, é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 273 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do §2º do art. 273, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da antecipação de tutela. É que a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente reversível e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial são figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu. (in "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., Forense:Rio de Janeiro, v. II, 2004, p.575).

No caso vertente, os próprios agravantes sustentam que a verba requerida a título de pensão, qual seja, o valor de um salário mínimo possui caráter alimentar, e que faz jus à tutela antecipada para recebimento imediato da importância diante da suposta situação familiar vivida pelos entes sobreviventes que contavam com a renda aferida pelo de cujus.

Nesse sentido, se a verba tem caráter alimentar, de certo que a antecipação não pode ser concedida dada a sua irreversibilidade, isto porque não se restitui verba alimentar ou salarial, deferida em caráter liminar.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. III - Desprovimento do



agravo. (AgRg no REsp 1055647/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/08/2008, DJ 08/09/2008) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1035639/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. (...) PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO FUTURA IMPOSSÍVEL. TUTELA ANTECIPADA VEDADA. §2º DO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. – (...) Conforme §2º do art. 273 do CPC, existindo perigo de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, esta deve ser indeferida. -Tratando-se de verbas de caráter alimentar, não cabe a concessão da tutela antecipada para seu pagamento, uma vez que as verbas desta natureza não são passíveis de restituição-Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0145.08.499113-5/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013) (grifo nosso)

Ademais, no caso concreto, considerando os documentos juntados, não se tem como concluir, num exame apressado, por indícios de culpa da empresa agravada, a ponto de se deferir a pensão pleiteada, de modo que, claramente, o pleito indenizatório comporta dilação probatória.

O certo é que os documentos anexados não são consistentes o bastante para ensejar o deferimento do pleito antecipatório, fazendo-se necessário a instauração do contraditório no juízo de origem, principalmente para que se possa aquilatar a melhor prova produzida para a elucidação da morte por eletrocussão da agravada, tendo em vista que se apresenta duvidosa qualquer conclusão a respeito de quem foi o responsável pelo falecimento.

A fim de corroborar com o entendimento esposado, colaciono julgados pela não concessão de tutela antecipada, acaso não preenchidos quaisquer dos requisitos do art. 300 do CPC, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. INDEFERIMENTO. É de ser mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela para custeio de tratamento médico, se não presentes os requisitos autorizadores da concessão, nos termos do artigo 273 do CPC. Lide não angularizada. Queda de passageira durante o desembarque do coletivo da empresa ré, ocasionando lesão na coluna. Situação em que as questões fáticas, inclusive no que se refere aonexo causal entre a lesão e o evento danoso, demandam produção de prova. Possibilidade de reapreciação do pedido no curso da demanda, à vista de novos elementos.



Seguimento liminarmente negado. (Agravado de Instrumento N° 70031952997, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 28/08/2009) (grifei) (TJ-RS - AG: 70031952997 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 28/08/2009, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2009) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVERCER O JUÍZO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE -INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDO. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, não é possível a concessão de tutela antecipada, diante do perigo de irreversibilidade da medida. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, a respeito da culpa pela ocorrência do acidente de trânsito. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJ-SP - AG: 2219263920128260000 SP 0221926-39.2012.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 19/12/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2013) (grifo nosso)

No mais, verifica-se que o presente caso se consubstancia em matéria complexa, que demanda ampla dilação probatória, para que se possibilite apuração cuidadosa de todas as circunstâncias que envolveram o acidente, de sorte que os recorrentes não estão totalmente desassistidos, vez que recebem pensão por morte pelo INSS, e ainda não restou demonstrado a dependência econômica exclusivamente pela falecida.

Desta feita, a decisão ora vergastada não merece reparos, devendo ser mantida na sua totalidade, diante do perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório pleiteado pelo agravante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa.

É como voto.

Belém, 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora